LEI N.º 4.091/2015

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 3.403/2009 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 2.º, 3.º , 4.º BEM COMO SEUS RESPECTIVOS INCISOS, ALÍNEAS E PARÁGRAFOS, TODOS DA LEI N.º 3.403/2009.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º *- Altera a redação do artigo 1º da lei n.º 3.403/2009, que passa a ter a seguinte redação:*

Art. 1º As agências bancárias localizadas no município de Várzea Grande ficam obrigadas a instalarem, biombos ou estrutura similar de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações por terceiros, e também instalarem divisórias opacas e com altura de dois metros entre caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias.

Art. 2.º *- Altera o artigo 2.º, da lei n.º 3.403/2009, que passa a ter a seguinte redação:*

Art. 2.º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada agência bancária localizada no município de Várzea Grande deverá instalar os seguintes equipamentos:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de auto-atendimento, provida de:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até o calibre 45;

d) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

e) Recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II – Vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências bancárias no mesmo piso, os quais deverão possuir:

a) Composição por lâminas de cristais interligados;

b) Película apropriada para a retenção de estilhaço, e;

c) Nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III - Sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, sistema a ser instalado nas dependências internas da agência e externas, na área externa o sistema de captação de imagens nas laterais deve compreender as laterais, esquerda, direita na frente, atrás e nos estacionamentos quando houver, o sistema de gravação de imagens deve ser em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso a agência;

b) Equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dos estabelecimentos no interior do estabelecimento;

c) Gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenado, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) Equipamento de gravação com caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

Art. 3.º *- Acrescenta o artigo 3º e parágrafo único à lei nº 3.403/2009, com a seguinte redação:*

Art. 3º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 4.º *- Acrescenta o artigo 4º, alíneas e parágrafo único à lei n.º 3.403/2009, com a seguinte redação:*

Art. 4º A agência bancária que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) **Advertência:** na primeira atuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) **Multa:** persistindo a infração, será aplicada a multa no valor de 30.000 UPF's MT se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da

multa, não houver regularização da situação, será aplicada segunda multa no valor de 60.000 UPF's MT;

c) **Interdição:** se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração".

Parágrafo único. As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 5.º - As agências bancárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para cumprir as exigências desta Lei.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 22 de julho de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 23 de julho de 2015.

Lucimar Sacre de Campos *Prefeita Municipal*

ATO Nº. 683/2015

Lucimar Sacre de Campos, Prefeita Municipal de Várzea Grande, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e;

R E S O L V E:

EXONERAR Pâmela Ferrari Oliveira, do cargo em comissão de Coordenador - DNS 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação,Cultura, Esporte e Lazer, a partir de 07 de julho de 2015.

Registra- se, publica-se, cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 23 de julho de 2015.

Lucimar Sacre de Campos *Prefeita Municipal*

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N. 02/2015

O Município de Várzea Grande – MT torna público aos interessados que o processo n. 271534/2014 que enseja a TOMADA DE PREÇOS supracitado tendo como objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia, com fornecimento de material e mão de obra para a construção de uma unidade de saúde para abrigar o serviço de assistência especializada/centro de testagem e aconselhamento – SAE/CTA do Município de Várzea Grande MT, foi HOMOLOGADO em 23/07/2015, sagrando-se vencedora a empresa **LOCADORA DE MAQUINAS MATO GROSSO LTDA** inscrita no CNPJ n. 24.688.681/0001-90, pelo valor de R$ 693.080,18(seiscentos e noventa e três mil, oitenta reais e dezoito centavos). Várzea Grande/MT, 23 de julho de 2015. Cassius Clay Scofoni Faleiros Azevedo – Secretário de Saúde

LEI N.º 4.091/2015

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1.º DA LEI N.º 3.403/2009 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 2.º, 3.º , 4.º BEM COMO SEUS RESPECTIVOS INCISOS, ALÍNEAS E PARÁGRAFOS, TODOS DA LEI N.º 3.403/2009.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

***Art. 1.º** - Altera a redação do artigo 1º da lei n.º 3.403/2009, que passa a ter a seguinte redação:*

Art. 1º As agências bancárias localizadas no município de Várzea Grande ficam obrigadas a instalarem, biombos ou estrutura similar de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações por terceiros, e também instalarem divisórias opacas e com altura de dois metros entre caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias.

***Art. 2.º** - Altera o artigo 2.º, da lei n.º 3.403/2009, que passa a ter a seguinte redação:*

Art. 2.º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada agência bancária localizada no município de Várzea Grande deverá instalar os seguintes equipamentos:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de auto-atendimento, provida de:

a) detector de metais;

b) travamento e retorno automático;

c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até o calibre 45;

d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II – Vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências bancárias no mesmo piso, os quais deverão possuir:

a) composição por lâminas de cristais interligados;

b) película apropriada para a retenção de estilhaço, e;

c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III - Sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, sistema a ser instalado nas dependências internas da agência e externas, na área externa o sistema de captação de imagens nas laterais deve compreender as laterais, esquerda, direita na frente, atrás e nos estacionamentos quando houver, o sistema de gravação de imagens deve ser em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso a agência;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dos estabelecimentos no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenham armazenado, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

d) equipamento de gravação com caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

***Art. 3.º** - Acrescenta o artigo 3º e parágrafo único à lei nº 3.403/2009, com a seguinte redação:*

Art. 3º É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo único. O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

***Art. 4.º** - Acrescenta o artigo 4º, alíneas e parágrafo único à lei n.º 3.403/2009, com a seguinte redação:*

Art. 4º A agência bancária que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) **advertência:** na primeira atuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) **multa:** persistindo a infração, será aplicada a multa no valor de 30.000 UPF's MT se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada segunda multa no valor de 60. 000 UPF's MT;

c) **interdição:** se, após 30 (trinta) dias úteis de aplicação da segunda multa, persistir a infração".

Parágrafo único. As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar junto ao Município contra o (s) infrator (es) desta Lei.

Art. 5.° - As agências bancárias terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para cumprir as exigências desta Lei.

Art. 6.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, em Várzea Grande, 22 de julho de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal